

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Projeto de Lei Complementar nº 1665 /2002

(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Ao Protocolo Legislativo para registro
seguida à CAF e CCJ.

Em, 01 / 04 / 02.

Stumair Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

**Dispõe sobre a desafetação de área pública
para os fins que especifica e dá outras
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica desafetada de sua destinação original área pública de uso comum do povo, com aproximadamente 23.000 m² (vinte e três mil metros quadrados), na QNM 15, Área Especial "A" na R.A IX – Ceilândia Sul.

Art. 2º. A Desafetação de que trata o art. 1º está condicionada ao resultado de audiência pública com a população interessada, nos termos do que dispõe o artigo 51, § 2º da Lei Orgânica do DF

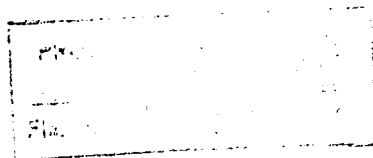
Parágrafo único. Aprovada a desafetação, a área de que trata esta Lei Complementar passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades educacionais, objetivando a instalação do Campus Avançado da Universidade de Brasília - UnB.

Art. 3º. A ocupação da área será feita mediante instrumento de concessão de uso.

Art. 4º. O Poder Executivo definirá o projeto urbanístico da área em epígrafe no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define a importância da educação, o mais sagrado dos direitos sociais, insculpido nos artigos 205, 206 e 208 *in verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

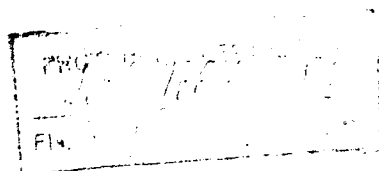
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (grifo nosso)

A Lei Orgânica do DF dispõe no seu artigo 240 sobre a importância da instalação de universidades públicas em áreas densamente povoadas como a Ceilândia, *“in verbis”*:

Art. 240. O Poder Público criará seu próprio sistema de ensino superior, articulado com os demais níveis, na forma da lei.

§ 1º Na instalação de unidades de ensino de terceiro grau do Distrito Federal, levar-se-ão em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional. (grifo nosso)

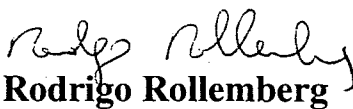
Ceilândia, com seus mais de 300 mil habitantes, não tem uma universidade pública para atender os milhares de jovens que anualmente



concluem o ensino médio. Boa parte deste imenso contingente de alunos é obrigada a abandonar seus estudos superiores por não terem condições de arcar com os altíssimos custos das faculdades particulares. A única opção que resta é a tentativa de conseguir uma vaga na UnB. Aí começa uma segunda "via crucis", já que a Universidade de Brasília está a uma distância de aprox. 60 minutos de ônibus, dificultando sobremaneira a locomoção desses alunos. Com a implantação de um campus avançado da Universidade em epígrafe, estaríamos cumprindo o disposto constitucional de efetivamente democratizar o acesso à educação as camadas menos favorecidas da população, assim como cumprindo rigorosamente o disposto no § 1º do art. 240 da nossa Lei Orgânica.

Em função dos grandes benefícios educacionais e sociais que advirão da aplicação da presente proposição, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

